

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N.º: 2609.01/2023 – PMF/SRP/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADAS, PAINEL DE LED, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

Recorrente: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 18 dia(s) do mês de outubro do ano de 2023, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADAS, PAINEL DE LED, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE, conforme relatório de disputa.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

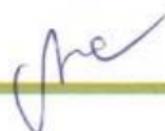
Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao Lotes 08 e 10, vejamos:

01/11/2023	12:17:03:043	GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - (Recurso): GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, informa que vai interpor recurso. Contra a Inabilitação da nossa empresa dos lotes 8 e 10 referente aos 50% da somatória dos itens dos lotes, no qual no próprio anexo de Fortim em relação a DECORAÇÃO, temos 7 eventos, e o lote tem o total de 12, portanto só nesse anexo ultrapassamos os 50% do somatório exigido. No lote 8 tb consta mais que 50% do quantitativo. Mostraremos no recurso..
01/11/2023	12:17:25:549	GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - (Recurso): GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, informa que vai interpor recurso. Contra a Inabilitação da nossa empresa dos lotes 8 e 10 referente aos 50% da somatória dos itens dos lotes, no qual no próprio anexo de Fortim em relação a DECORAÇÃO, temos 7 eventos, e o lote tem o total de 12, portanto só nesse anexo ultrapassamos os 50% do somatório exigido. No lote 8 tb consta mais que 50% do quantitativo. Mostraremos no recurso..
01/11/2023	10:04:06:390	Pregoeiro - Inabilitação do Participante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: Não apresentou atestado com quantitativo/descrição igual ou similar para os itens do lote 08 (Inclusive não apresentando a maioria dos itens pertencentes ao lote). Em desacordo com item 6.6.7. do edital. ;
01/11/2023	10:05:01:501	Pregoeiro - Inabilitação do Participante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: Não apresentou atestado com quantitativo/descrição igual ou similar para os itens do lote 10 (Inclusive não apresentando a maioria dos itens pertencentes ao lote). Em desacordo com item 6.6.7. do edital. ;

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada. Alega que apresentou somatório dos itens para os lotes 8 e 10 que ultrapassam o limite mínimo de 50% como anexados no rol de atestados. Alega ainda que referente ao lote 10, são 12 itens no lote, obrigatoriamente a empresa terá que apresentar atestados que na somatório dos itens para se classificar tem que ter 6 itens do lote. Logo, na própria cidade de Fortim, a empresa mostrou quantitativo superior ao limite mínimo de 50% na atestado apresentado.



Ao final requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando HABILITADA e alternativamente que faço subir a autoridade superior.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **01.11.2023:**

01/11/2023	10:04:06:390	Pregoeiro - Inabilitação do Participante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: Não apresentou atestado com quantitativo/descrição igual ou similar para os itens do lote 08 (Inclusive não apresentando a maioria dos itens pertencentes ao lote). Em desacordo com item 6.6.7. do edital. ;
------------	--------------	--

01/11/2023	10:05:01:501	Pregoeiro - Inabilitação do Participante GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: Não apresentou atestado com quantitativo/descrição igual ou similar para os itens do lote 10 (Inclusive não apresentando a maioria dos itens pertencentes ao lote). Em desacordo com item 6.6.7. do edital. ;
------------	--------------	--

Relativo à exigência do item 6.6.1. do edital, da comprovação de fornecimento compatível com o objeto do certame, está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os atestados apresentados e citados constatamos não constar em seus as parcelas de relevância os serviços de tidos como faltosos, exigidos no edital regedor para os **lotes 08 e 10**, como serviços de maior relevância previstos **no item 6.6.7 do edital**, senão vejamos:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do serviço em questão, comprovando que executou ou está executando de forma satisfatória e continuada serviços objeto do lote em julgamento ou objeto que guarde similaridade com o objeto deste edital, dentro do que determina as especificações do Termo de Referência – Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo

exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. **(Requisito para todos os lotes)**

[...]

6.6.7. Ainda com relação a comprovação de aptidão de que trata o item 6.6.1., a licitante deverá apresentar atestado compatível em quantidades de no mínimo 50% daquela estabelecida no termo de referência, correspondente ao somatório dos itens dos lotes.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por desempenho de atividade pertinente **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que de fato não verificamos no atestado apresentado pela empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME. A empresa afirma que possui atestados do próprio município de Fortim que sequer foram anexados junto aos seus documentos de habilitação.

Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados nenhum deles apresentam descrição dos serviços ou quantitativos exigidos para o lote 10, relativo aos serviços realizados, em comparação as quantidades do objeto da licitação. Notemos que o Anexo I – Termo de Referência do edital **busca selecionar a proposta mais vantajosa para realização de serviços de decoração**, o que resta configurado a total incompatibilidade do atestado apresentados com os requisitos do edital relativo ao dimensionamento dos serviços. Como poderia as secretarias requisitantes homologar o processo na forma como está e firmar contrato com empresa que sequer comprovou possuir expertise na execução de serviços compatível ao objeto desta licitação.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade**.

A inabilitação da Empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, para habilitação acervo técnico de serviços não compatíveis com os exigidos no ato convocatório.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1417/2008 Plenário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (Acórdão 2299/2007 Plenário)

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínoza:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

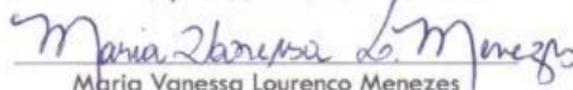
Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dítadas no edital." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando sus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Fortim – CE, 20 de novembro de 2023.


Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira

Fortim – CE, 20 de novembro de 2023.

À Pregoeiro Oficial,
Sra. Pregoeira,

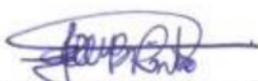
Pregão Eletrônico nº. 2609.01/2023 – PMF/SRP/PE.

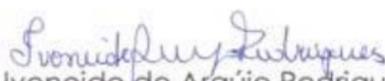
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

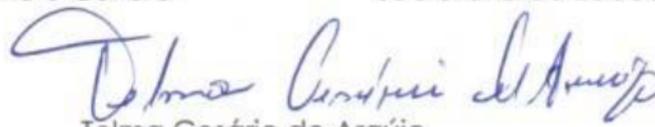
Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira Oficial do Município de Fortim na tocante improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66**, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2023 – PMF/SRP/PE, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADAS, PAINEL DE LED, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Flávio Marcelo Barbosa Pinto
Secretário de Turismo e Cultura


Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária de Educação


Telma Cesário de Araújo
Secretária de Assistência Social,
Trabalho e Cidadania